

## PARECER

**TC-004099.989.22-0**

**Prefeitura Municipal:** Arapeí.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito:** Renê Lúcio Gonçalves.

**Advogados:** Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e Samir Morais Nader (OAB/SP nº 240.186).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Índices legais e Constitucionais devidamente cumpridos. Votação unânime.

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004099.989.22-0.**

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **9 de abril de 2024**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolheu, outrossim, à margem do parecer, as recomendações propostas pela Assessoria Técnico Jurídico e pelo Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Determinou, ainda, à Unidade de Fiscalização competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar do Relatório, quanto ao noticiado pela Prefeitura Municipal em relação à Portaria nº 30/2023 que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2023, visando apurar os fatos imputados à servidora Maria Paula Delfim, através da Comissão Permanente de Processo Administrativo.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

**Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.**

**Publique-se.**

**São Paulo, 9 de abril de 2024.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original  
acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-ALM2-9XXV-6O9H-74Z7

**ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
(11) 3292-3518 - [cgcarc@tce.sp.gov.br](mailto:cgcarc@tce.sp.gov.br)

## CERTIDÃO

---

**PROCESSO:** 00004099.989.22-0  
**ÓRGÃO:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI (CNPJ 65.058.984/0001-07)  
■ **ADVOGADO:** CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR (OAB/SP 235.300)  
**INTERESSADO(A):** ■ RENE LUCIO GONCALVES (CPF \*\*\*.872.358-\*\*)  
■ **ADVOGADO:** MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338)  
**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2022  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-14  
**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00016828.989.22-8

---

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe publicado no DOE de 27/05/24, transitou em julgado em 12/07/2024.

Trânsito DO 19/07/2024.

Cartório do GCARC, 23 de julho de 2024.

**GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES**  
Assessor Técnico de Gabinete II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-FKFH-6LVM-6JUB-3F30



**TCE SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

<b>PROCESSO:</b>	00004099.989.22-0
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI (CNPJ 65.058.984/0001-07)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR (OAB/SP 235.300)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ RENE LUCIO GONCALVES (CPF ***.872.358-**) / <b>ADVOGADO:</b> MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338)</li><li>▪ CAMARA MUNICIPAL DE ARAPEI (CNPJ 69.109.890/0001-70) / <b>ADVOGADO:</b> ALAMARTI ALVES PINTO (OAB/RJ 184.322) / THIAGO BERNARDES FRANCA (OAB/SP 195.265)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-14
<b>PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):</b>	00016828.989.22-8

Ao Cartório para adoção de providências visando o atendimento do pedido contido no evento nº 183, arquivando-se em seguida.

G.C., 15 de maio de 2025.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**

Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I - 3º Andar - Centro - São Paulo / SP | CEP 01017-906  
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 | gcrmc@tce.sp.gov.br | www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-279H-3QV0-8UP7-E31X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



ÓRGÃO/ENTIDADE:	Prefeitura Municipal de Arapeí
CÓDIGO DO ÓRGÃO/ENTIDADE:	000.00.00.633
CNPJ:	65.058.984/0001-07

INTERESSADO:	
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO/ENTIDADE:	Rêne Lúcio Gonçalves
	Prefeito
	CPF: 288.872.358-13
	Data de nascimento: 15/04/1980
	E-mail particular: renelgadv@bol.com.br
E-mail pessoal institucional: -	

PROCESSO Nº:	eTC-4099.989.22-0
--------------	-------------------

MATÉRIA EM EXAME:	FISCALIZAÇÃO ORDENADA
-------------------	-----------------------

EXERCÍCIO:	2022
------------	------

MUNICÍPIO:	Arapeí
------------	--------

RESUMO:	Fiscalizações ordenadas – exercício 2022
---------	--

INSTRUÇÃO POR:	UR-14 – DSF – I
----------------	-----------------

Solicitamos autuar este processo, **voltando para instrução.**

GDUR-14, 03 de agosto de 2022.

**SIDNEY SARMENTO DE SOUZA**  
Diretor Técnico de Divisão



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4099/989/22

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS**

**EXERCÍCIO: 2022**

**RESPONSÁVEL: SR. RENÊ LUCIO GONÇALVES**

**PERÍODO: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE**

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar 709/93 (Evento 50.1).

Fiscalização de UR-14, em seu bem elaborado relatório (Evento 46.68 / fls.01/57) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4099/989/22

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 14,66%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	34,33%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 70%	100%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 90% no exercício e 10% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	29,27%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	28,58%

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da Receita resultante de

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-S56B-CMCD-726M-6CBG



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4099/989/22

Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), bem como, 100% desses Recursos (FUNDEB) no exercício de 2022.

De igual modo, as Despesas com Pessoal não ultrapassaram o limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), ou seja, corresponderam a 28,58% de suas Receitas Correntes Líquidas.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-14 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice B

Apesar do índice obtido (B), necessária recomendação ao Executivo, tendo em vista os seguintes apontamentos:

- Não atingimento da meta de resultados em 19 dos 56 programas planejados.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	C	C	C	B

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-S56B-CMCD-726M-6C8G



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4099/989/22

## ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Fiscal	C	C	C+	C+

- Estagnação do índice na faixa enquadrada como “em fase de adequação”, com diminuição da arrecadação municipal de impostos e diminuição do recebimento de Dívida Ativa municipal no exercício;

## . EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	C	C	C	C+

- Não oferecimento de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas para atender, no mínimo, 25% dos alunos da educação básica;

## FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO

Mês agosto	Tema: Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº 03	08/2022
TC e evento da juntada	TC-016828 989 22. evento 12.2.
Irregularidades verificadas:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ausência de extintor de incêndio no veículo de transporte escolar;</li><li>• Desconformidade nas condições de acessibilidade da unidade escolar;</li><li>• Ausência de AVCB da unidade escolar;</li><li>• Ausência de registro sobre fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar na unidade;</li><li>• Ausência de registro de limpeza periódica da caixa d'água;</li><li>• Não separação de amostras para controle da merenda fornecida;</li><li>• Última desinsetização feita há mais de seis meses;</li><li>• Ausência de termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento;</li><li>• Alimentos com prazo de validade expirados.</li></ul>

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-S56B-CMCD-726M-6CBG



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4099/989/22

- Não reestruturação do setor de transporte escolar municipal, de modo a garantir a integridade física de seus usuários (verificada durante fiscalização *in loco* realizada por força de fiscalização ordenada, conforme tratado no item C.3. deste relatório, em que se identificou veículo sem extintor de incêndio);
- Regularização imediata dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (o que não se verificou ter ocorrido na unidade escolar inspecionada *in loco* por força de fiscalização ordenada, conforme tratado no item C.3. deste relatório);
- Desconformidade nas condições de acessibilidade da unidade escolar inspecionada (mesmo após decorridos seis meses da fiscalização ordenada, conforme tratado no item C.3 deste relatório);
- Ausência de registro sobre fiscalização do Conselho de Administração Escolar na unidade (mesmo após decorridos seis meses da fiscalização ordenada, conforme tratado no item C.3 deste relatório).

### DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade com CNPJ do órgão responsável pela educação (Fundo Municipal ou Secretaria de Educação), mas da própria prefeitura municipal, em descumprimento ao artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;

Não houve efetiva implementação dos serviços de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar em equipes multiprofissionais, em desatendimento dos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

O CACS - Fundeb não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, em desatendimento ao artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020;



**. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	C+	C	C	C

- Não atingimento das metas de programas relativos aos programas de saúde, com evidência da existência de falhas de planejamento;

**. COBERTURA VACINAL**

Inverossimilhança dos dados de cobertura vacinal do município constantes no DATASUS;

Divergência entre os dados de cobertura vacinal constantes no DATASUS com os dados dos registros municipais;

Ausência de justificativa robusta e amparada em dados que explique a disparidade de cobertura vacinal entre os diversos imunobiológicos do município;

Plano Municipal de Saúde ineficiente, com metas genéricas e manifestamente inexecutáveis;

Ausência de comprovação de inserção das ações para a melhoria da cobertura vacinal do município no planejamento orçamentário municipal;

I-Saúde em Baixo nível de adequação, com trajetória histórica de piora;

Risco de não atingimento das Metas 3.8 e 3.b para efetivação da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;

- Proposta de encaminhamento à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde;

**. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4099/989/22

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
I-Amb	C	C	C	C

- Estagnação no baixo nível de adequação, com resultado nulo no que se refere ao atendimento de metas relativas a programas de políticas públicas ambientais, entre os quais o referente à meta de reciclagem de lixo;

### **HORAS-EXTRAS**

- Pagamento de horas-extras a funcionário em dia de folga;
- Falhas formais no registro de ponto dos funcionários;
- Habitualidade no valor de horas-extras pagas a diversos funcionários durante o exercício;

### **ADIANTAMENTOS**

- Utilização de um mesmo comprovante de despesa (cupom fiscal) em prestações de contas de funcionários diferentes, ou seja, utilização de um mesmo documento de forma duplicada;
- Utilização de um mesmo comprovante de despesa (cupom fiscal) em prestações de contas diferentes de um mesmo funcionário, ou seja, utilização de um mesmo documento de forma duplicada;

Utilização de cupom fiscal emitido em período não compreendido pela prestação de contas para justificar realização de despesa;

Inverossimilhança de registros de despesas com alimentação, com indicação de prática de sobrepreço;

Inverossimilhança de registros de despesas com alimentação, com evidência de não consumo do constante nos registros fiscais;

Proposta de não liberação de dois responsáveis por adiantamentos, Sr. Cilas da Silva e Sra. Maria Paula Delfim, tendo em vista as irregularidades apontadas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4099/989/22

Proposta de restituição ao erário municipal das quantias recebidas em duplicidade, pela funcionária Maria Paula Delfim, a saber, as referentes aos cupons fiscais nº 329, 14006, 5332, 15644 e 15677, totalizando R\$ 880,00 indevidamente utilizados em duplicidade na prestação de contas;

Proposta de restituição ao erário municipal das quantias recebidas em duplicidade e referentes a despesa ocorrida fora do período compreendido pela prestação de contas, pelo funcionário Cilas da Silva, a saber, as referentes aos cupons fiscais nº 329, 14006, 14142 e 169, totalizando R\$ 1.200,00 indevidamente utilizados em duplicidade na prestação de contas;

Proposta de avaliação da responsabilidade solidária do(a) responsável pelo controle interno do município em face de inércia de sua atuação diante de evidentes irregularidades no que se refere às restituições de valores ao erário decorrentes das prestações de contas de adiantamentos em que se verificou duplicidade de pagamento e pagamento de despesa realizada fora do período a que se referiu;

### **Proposta de remessa dos adiantamentos ao Ministério Público Estadual em razão da gravidade das ocorrências identificadas;**

Em suas justificativas (Eventos 105.1 e 128.1), a Origem, apesar de insurgir-se contra alguns dos apontamentos de UR-14, notícia, contudo, a adoção de medidas, a fim de regularizar e atender os questionamentos da fiscalização, medidas essas, que poderão ser verificadas em próximo exame "in loco".

#### **ADIANTAMENTOS**

- Utilização de um mesmo comprovante de despesa (cupom fiscal) em prestações de contas de funcionários diferentes, ou seja, utilização de um mesmo documento de forma duplicada;

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4099/989/22

- Utilização de um mesmo comprovante de despesa (cupom fiscal) em prestações de contas diferentes de um mesmo funcionário, ou seja, utilização de um mesmo documento de forma duplicada;
- Utilização de cupom fiscal emitido em período não compreendido pela prestação de contas para justificar realização de despesa;
- Inverossimilhança de registros de despesas com alimentação, com indicação de prática de sobrepreço;
- Inverossimilhança de registros de despesas com alimentação, com evidência de não consumo do constante nos registros fiscais;
- Proposta de não liberação de dois responsáveis por adiantamentos, Sr. Cilas da Silva e Sra. Maria Paula Delfim, tendo em vista as irregularidades apontadas;
- Proposta de restituição ao erário municipal das quantias recebidas em duplicidade, pela funcionária Maria Paula Delfim, a saber, as referentes aos cupons fiscais nº 329, 14006, 5332, 15644 e 15677, totalizando R\$ 880,00 indevidamente utilizados em duplicidade na prestação de contas;
- Proposta de restituição ao erário municipal das quantias recebidas em duplicidade e referentes a despesa ocorrida fora do período compreendido pela prestação de contas, pelo funcionário Cilas da Silva, a saber, as referentes aos cupons fiscais nº 329, 14006, 14142 e 169, totalizando R\$ 1.200,00 indevidamente utilizados em duplicidade na prestação de contas;
- Proposta de avaliação da responsabilidade solidária do(a) responsável pelo controle interno do município em face de inércia de sua atuação diante de evidentes irregularidades no que se refere às restituições de valores ao erário decorrentes das prestações de contas de adiantamentos em que se verificou duplicidade de pagamento e pagamento de despesa realizada fora do período a que se referiu;
- **Proposta de remessa dos adiantamentos ao Ministério Público Estadual em razão da gravidade das ocorrências identificadas;**

De nossa parte, apesar de a Prefeitura reconhecer a gravidade dos fatos elencados por UR-14, e por conseguinte, instaurar os respectivos processos administrativos para apuração e adoção de medidas cabíveis, compartilhamos do entendimento da

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4099/989/22

Fiscalização, quanto a necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de responsabilização e ressarcimento ao Erário.

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

No que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, transcrevemos os quadros elaborados por UR-14:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2019	004721.989.19-2	18/06/2021	21/03/2022
Recomendações/determinações:			
<ul style="list-style-type: none"><li>Reestruturar o setor de transporte escolar municipal de modo a garantir a integridade física de seus usuários (conforme identificado durante inspeção <i>in loco</i> da fiscalização ordenada, na qual se verificou ausência de extintor de incêndio no veículo, conforme tratado no item C.3. deste relatório);</li><li>Regularizar imediatamente os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (conforme identificado durante inspeção <i>in loco</i> da fiscalização ordenada, quando se identificou ausência de AVCB da unidade escolar, conforme tratado no item C.3. deste relatório).</li></ul>			

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2017	006623.989.16-7	04/10/2019	04/03/2021
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"><li>Compatibilizar as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.</li></ul>			



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4099/989/22

Série histórica de classificação do índice de Efetividade da Gestão Municipal:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C	C	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	B
i-Fiscal	C	C	C+	C+
i-Educ	C	C	C	C+
i-Saúde	C+	C	C	C
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

A Assessoria Técnica que nos precedeu, ATJ-ECO (Evento 134.1), ao analisar os aspectos de sua alçada, notadamente, ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, não vislumbrou questões que possam comprometer as contas aqui tratadas.

De nossa parte, portanto, uma vez que a maioria dos itens de maior relevância atendeu aos ditames legais e aos preceitos constitucionais, quais sejam: RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, APLICAÇÃO NO ENSINO, APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE, TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO E DESPESAS DE PESSOAL, somos S.M.J., pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ, relativas ao exercício de 2022, sem embargo, contudo, das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TC 4099/989/22**

recomendações sugeridas e, ressalvado o apurado no item  
ADIANTAMENTOS.

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 21 de agosto de 2023.

SÉRGIO FORTUNA JARRA  
Assessoria Técnica

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 09/04/2024**

**Item 57**

**Processo:** TC-004099.989.22-0

**Prefeitura Municipal:** Arapeí.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Renê Lúcio Gonçalves.

**Advogado(s):** Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338) e Samir Morais Nader (OAB/SP nº 240.186).

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-14.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Índices legais e Constitucionais devidamente cumpridos.**

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**, relativas ao exercício de 2022.

**I - A fiscalização "in loco" foi realizada pela UR-14 - Unidade Regional de Guaratinguetá.**

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 46, os quais foram apontadas as principais ocorrências.

**II - Notificada, a Municipalidade de Arapeí, representada pelo Senhor Rene Lúcio Gonçalves, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 105.**

**III - A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão do Parecer FAVORÁVEL.**

**IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 145, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, diante das seguintes irregularidades:**

1. A.2.1 – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais (nota "C+" na avaliação global e notas C e C+ em 6 das 7 dimensões que compõem do índice); IEG-M manteve-se abaixo da linha de efetividade;

2. Itens A.2.1.3, A.2.1.4, B.3.4 e C.3 – fragilidade operacional das políticas públicas de educação e saúde, comprometendo a dimensão qualitativa dos respectivos pisos (arts. 198 e 212 da CF); i-Educ e i-Saúde se encontram nos dois últimos patamares há pelo menos quatro anos consecutivos.

**Contas anteriores:**

Exercício	Processo	Situação
2021	TC-7052.989.20	Favorável com recomendações
2020	TC-3069.989.20	Desfavorável com recomendações
2019	TC-4721.989.19	Favorável com recomendações

**Síntese dos investimentos:**

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	34,33%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100,00%
Magistério	Ref. 60%	100,00%
Pessoal	Limite 54%	28,58%
Saúde	Ref. 15%	29,27%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		+14,66%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Regular
Precatórios – Regime Ordinário		Regular

**É o relatório.**

## VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**, relativas ao exercício de 2022, estão em condições de aprovação.

Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

A Prefeitura também deu atendimento ao disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da ordem de 34,33% das receitas resultantes de impostos.

Os Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (100,00%), conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

As Despesas com pessoal e reflexos, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., registrando no 3º quadrimestre o percentual de 28,58%.

Serviços e ações da Saúde foram contemplados com 29,27% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Consta do Laudo sobre os Precatórios que o município não possui dívidas judiciais, tampouco requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento no exercício em exame.

A Remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal nº 1.119/2012). Apresentadas as Declarações de Bens de que trata a Lei Federal nº 8.429/92. (fls.23/24)

As transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional.

Saliento que o Município permaneceu com índice do IEG-M de C (em fase de adequação), cabendo ao gestor público envidar esforços no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, em especial a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde, fazendo-se necessário o aprimoramento na condução da política local.

Aliás, como venho decidindo, entendo que, por enquanto, a não evolução dos resultados apresentados no índice IEG-M, por si só, não teria a capacidade de contaminar a boa ordem das contas frente ao cumprimento dos índices legais e constitucionais. Entretanto, acompanho a recomendação da Chefia de ATJ no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (Evento n. 46).

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA A MANIFESTAÇÃO DA ATJ PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL ARAPEÍ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas** para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Determino à unidade de fiscalização que na próxima auditoria, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo



constar no Relatório, quanto ao noticiado pela Prefeitura Municipal em relação a Portaria nº 30/2023 que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2023, visando apurar os fatos imputados à servidora Maria Paula Delfim, através da Comissão Permanente de Processo Administrativo.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

**É o meu voto.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

EGS